



Progresso unido à história.

Ofício nº 693

Lapa, 09 de Dezembro de 1996

Senhor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, que, com fundamento no disposto no artigo 56 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 32/96, aprovado por essa Casa, oriundo de um substitutivo geral que alterou o Projeto de Lei nº 18, de 15.10.96 originário deste Poder Executivo, cuja ementa está assim redigida:

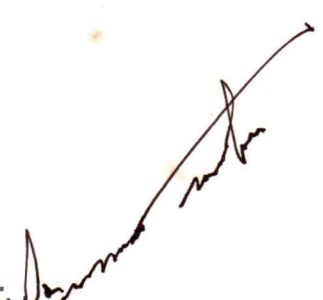
“Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL e dá outras providências.”

As razões do veto assentam-se na disposição expressa no Parágrafo Único do artigo 10 do mencionado Projeto de Lei que determina:

“Parágrafo Único - Estas taxas serão definidas em legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal.”

Pela só análise da disposição legal supra reproduzida, verifica-se que o artigo 10 do Projeto referido, quando institui as taxas, já as define: ex.:

“taxa de classificação... relativa a produtos de origem animal e vegetal” e assim por diante quando refere-se às taxas de inspeção e fiscalização.

Exmo. Sr. 
OSMAR TEIDER
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta


CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 829/96

DATA 10.12.96

MB



Ofício nº 693/96

...02

Cumprir as disposições do parágrafo mencionado, com legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal, é legislar paralelamente sobre o que já foi definido em Lei, causando embaraço no entendimento da legislação, com a multiplicidade de diplomas versando sobre a mesma matéria.

Assentam-se, também, as razões do veto na disposição expressa no parágrafo primeiro do artigo 13 do Projeto que dispõe:

“§1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.”

A disposição acima inserida no projeto oriundo do Executivo, pelo Substitutivo Geral, fere o que preceitua a Lei Federal nº 9249, de 26.12.95, que extinguiu o instituto da Correção Monetária.

Os defeitos apontados invalidam os referidos dispositivos pela confusão e pela impossibilidade de cumprimento das condições neles estabelecidas, não restando outra alternativa senão vetá-los, o que fiz sob as razões já invocadas.

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente


Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 32/96

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de origem Animal e Vegetal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art. 1º - Fica criado o *SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM* - que terá por objetivo fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, em todos os seus estados de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único - Os produtos finais fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;
- d) o mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) os produtos alimentícios artesanais.

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados; o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal e vegetal;
- f) nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes e ambulantes.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminantes.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 02

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção *Ante e Post Mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal e vegetal;
- h) a análise de laboratório;
- i) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal;
- j) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem e, se as mesmas resultarem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos serão inutilizados.

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em legislação específica, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento.

§ 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

§ 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

JR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 03

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higienico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higienico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação economico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a cassação do Alvará de Licença (Licença de Localização e Funcionamento):

a) Dentro de 3 (três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e falsificação do produto, sem prejuízo do disposto no artigo 7º desta Lei;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higienico-sanitárias exigidas.

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Estas taxas serão definidas em legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;
- Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- Análise previa - pelos custos dos serviços;
- Análise parcial - pelos custos dos serviços
- Diligências - pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 12 - As taxas instituídas incidirão sobre a pessoa física ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 13 - O não recolhimento, ao erário público, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 04

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 15 - Visando à aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27
de novembro de 1996.

OSMAR TEIDER

Presidente

JOÃO RENATO L. AFONSO

1º Secretário





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI
Nº 32/96

Súmula - Dispõem sobre o Veto parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 32/96.

Esta Comissão após reunir-se e discutir o Ofício nº 693 do Executivo Municipal, o qual, dispõem sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 32/96, resolve:

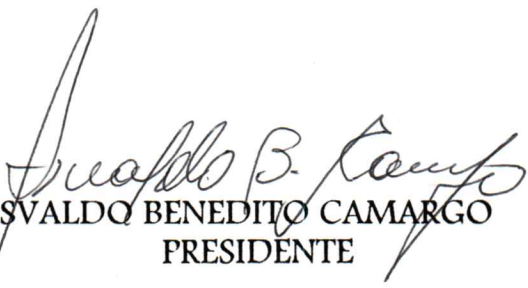
As razões do veto ao artigo 10 do referido Projeto de Lei, encontram suporte em legislação semelhante, que define igual matéria.

O Código Tributário Municipal, não especifica “ANIMAL E VEGETAL”, quando trata da matéria da incidência de taxas, assim sendo, a manutenção do referido artigo somente vem contribuir para a especificação da matéria a ser aplicada.

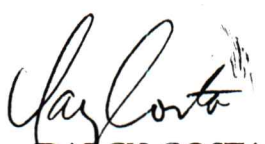
As razões do veto ao artigo 13 do referido Projeto de Lei, estão amparadas pela Lei Federal nº 9249 de 26.12.95, que extinguiu o instituto da Correção Monetária, portanto, à luz da referida Lei aquela matéria é inconstitucional.

É o parecer.

Lapa, 10 de dezembro de 1996.


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR


DARCY COSTA
MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 32/96

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de origem Animal e Vegetal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art. 1º - Fica criado o *SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM* - que terá por objetivo fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, em todos os seus estados de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único - Os produtos finais fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;
- d) o mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) os produtos alimentícios artesanais.

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados; o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal e vegetal;
- f) nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes e ambulantes.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminantes.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
MB.



Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 02

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção *Ante e Post Mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal e vegetal;
- h) a análise de laboratório;
- i) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal;
- j) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem e, se as mesmas resultarem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos serão inutilizados.

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em legislação específica, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento.

§ 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

§ 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higienico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
MB



Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 03

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higienico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higienico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a cassação do Alvará de Licença (Licença de Localização e Funcionamento):

a) Dentro de 3 (três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e falsificação do produto, sem prejuízo do disposto no artigo 7º desta Lei;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higienico-sanitárias exigidas.

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Estas taxas serão definidas em legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;
- Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- Análise previa - pelos custos dos serviços;
- Análise parcial - pelos custos dos serviços
- Diligências - pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 12 - As taxas instituídas incidirão sobre a pessoa física ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 13 - O não recolhimento, ao erário público, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
MB.

Proj. de Lei nº 32/96

Fl. 04

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

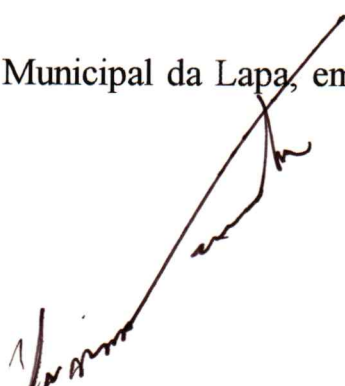
§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 15 - Visando à aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27
de novembro de 1996.


OSMAR TEIDER
Presidente


JOÃO RENATO L. AFONSO
1º Secretário





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 809/96

DATA 26, 11, 96

MB

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

A Comissão de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

SUBSTITUTIVO GERAL **ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.**

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e Vegetal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o *SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM* - que terá por objetivo fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, em todos os seus estados de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único - Os produtos finais fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;
- d) o mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) os produtos alimentícios artesanais.

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados; o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal e vegetal;
- f) nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes e ambulantes.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminantes.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO **ABASTECIMENTO**

Substitutivo Geral ao Ante-Projeto de Lei nº 18/96

Fl. 02

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção *Ante e Post Mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal e vegetal;
- h) a análise de laboratório;
- i) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal;
- j) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem e, se as mesmas resultarem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos serão inutilizados.

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em **legislação específica**, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento.

§ 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

§ 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higienico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO **ABASTECIMENTO**

Substitutivo Geral ao Ante-Projeto de Lei nº 18/96

Fl. 03

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higienico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higienico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a cassação do Alvará de Licença (Licença de Localização e Funcionamento):

a) Dentro de 3 (três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e falsificação do produto, sem prejuízo do disposto no artigo 7º desta Lei;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higienico-sanitárias exigidas.

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Estas taxas serão definidas em legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;
- Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- Análise previa - pelos custos dos serviços;
- Análise parcial - pelos custos dos serviços
- Diligências - pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 12 - As taxas instituídas incidirão sobre a pessoa física ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 13 - O não recolhimento, ao erário público, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO
ABASTECIMENTO

Substitutivo Geral ao Ante-Projeto de Lei nº 18/96

Fl. 04

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

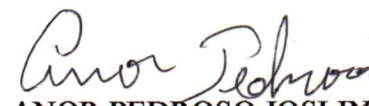
§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 15 - Visando à aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de novembro de 1996.


ANOR PEDROSO JOSLIN
Presidente


JOSÉ LUZ DE CASTRO
Relator

IVO CABRINI
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
MB

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido em todos os artigos onde encontrar-se a palavra ANIMAL, a expressão "E VEGETAL"

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de 1996.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 799/96
DATA 26.11.96
MB

*Prejudicado
pela aprovação
de Substitutivo
Geral*



EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

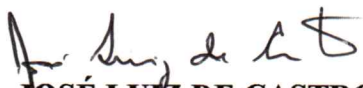
Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

A redação do artigo 8º do ante-projeto de Lei nº 18/96, passa a ser a seguinte:

“Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em legislação específica, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento.”

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de 1996.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 800/96

DATA 26.11.96

MB.

*Prejudicado
pela aprovação
de Substitutivo
Geral*



EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providencias.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

A redação do artigo 13 do ante-projeto de Lei nº 18/96, passa a ser a seguinte:

“Art. 13 - O não recolhimento, ao erário publico, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.”

1996. Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 797/96

DATA 26.11.96

MB

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Vereador

*Reproduzido
pelo apuração
de substituição
fiscal*



EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

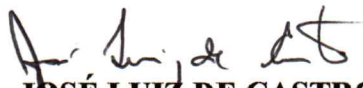
Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

A redação do artigo 14 do ante-projeto de Lei nº 18/96, passa a ser a seguinte:

“Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei”

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de 1996.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

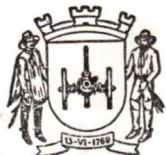
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLADO Nº 798/96

DATA 26 11 / 96

MB

*Preferido
pelo
de
Bual*
*aprovado
de
Substitutivo*



EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providencias.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido um parágrafo na redação do artigo 8º do ante-projeto de Lei nº 18/96, que passa a ser a seguinte:

"Art. 8º - ...

§ 1º - Havendo necessidade de diligencias ou analises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas;

§ 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados."

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de 1996.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 801/96

DATA 26 / 11 / 96

MB.

*Preferido
pela aprovação
de Substituição
Genal*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
MB.

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de
Inspeção Sanitária para Produtos de
Origem Animal e dá outras providencias.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido um parágrafo na redação do artigo 10 do ante-projeto de Lei nº 18/96, que passa a ser a seguinte:

"Art. 10 - Ficam instituídas ...

Parágrafo Único - Estas taxas serão definidas em legislação específica, nos moldes do Código Tributário Municipal

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de
1996.

José Luiz de Castro
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 802/96
DATA 26.11.96
MB

*Transmitido
pelo aprovacao
de Substituto
Gueal*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15
MB.

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/96.

AUTOR : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de
Inspeção Sanitária para Produtos de
Origem Animal e dá outras providencias.

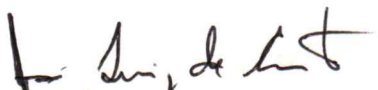
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

Fica acrescido um artigo, com o numero quinze, com a
seguinte redação:

*"Art. 15 -Visando a aplicação desta Lei e a abertura
de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo
firmar convênios com os Municípios vizinhos."*

Fica renumerado os demais artigos.

Câmara Municipal da Lapa , em 25 de novembro de
1996.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 796/96

DATA 26.11.96

MB

*Prorrogado
pela aprovação
de Substitutivo
Bressal*



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
MB.



Progresso unido à história.

Ofício nº 571

Lapa, 15 de outubro de 1996

*Recebi Hoff-
21-10-96*

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 18/96 que dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

[Assinatura]
Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
OSMAR TEIDER
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 709/96
DATA 22.10.96
MB.



PROJETO DE LEI Nº 18 DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM - que terá por objetivo fiscalizar os produtos de origem animal, em todos os seus estados de industrialização e comercialização;

Parágrafo Único - Os produtos finais fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste Município;

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados;
- d) O mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) Os produtos alimentícios artesanais;

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados; o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;



Projeto de Lei nº 18/96

...02

- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal;
- f) Nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes e ambulantes;

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso;

Art. 5º - Na Inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na Indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes;

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o Regulamento ou Regulamentos e Atos Complementares sobre a Inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental;



Projeto de Lei nº 18/96

...03

Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos Estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;
- c) A higiene dos Estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) A Inspeção *Ante e Post Mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) A análise de laboratório;
- i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem e, se as mesmas resultarem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos serão inutilizados;

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados por decreto, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento;



Projeto de Lei nº 18/96

...04

Parágrafo Único - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas;

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;
- IV. Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;



Projeto de Lei nº 18/96

...05

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior:

- a) Dentro de 3(três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e falsificação do produto, sem prejuízo do disposto no artigo 7º desta lei;
- b) No prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higiênico-sanitárias exigidas;

será efetuada a cassação do Alvará de Licença (Licença de Localização e Funcionamento);

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal;

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;
- Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- Análise prévia - pelos custos dos serviços;
- Análise parcial - pelos custos dos serviços;
- Diligências - pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 12 - As taxas instituídas incidirão sobre a pessoa física ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido;

Art. 13 - O não recolhimento, ao erário público, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida;



Projeto de Lei nº 18/96

...06

Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado (Nível Médio), para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei;

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Outubro de 1996


Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
MB.



Progresso unido à história.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/96

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis que dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL é de grande importância para a preservação da saúde pública desta comunidade.

Com o crescimento das atividades, no Município, vemos diariamente crescer o número daqueles que colocam à disposição da população produtos de origem animal, que não recebem inspeção sanitária adequada em virtude de sua origem ser muito diversificada e não existir um serviço público de inspeção específico.

A proposta que apresento vem sanar essa lacuna, proporcionando ao consumidor segurança e tranquilidade na aquisição e consumo desses produtos. O crescimento do poder aquisitivo, proporcionado pelo Plano REAL, que redundou no aumento de consumo de produtos de origem animal está a exigir maior cuidado dos poderes instituídos, a fim de manter e melhorar a qualidade da oferta.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, certo do alto espírito público que norteia as decisões dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de outubro de 1996


JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
MB

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI
Nº 18/96

Súmula - Dispõem sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e dá outras providências.

É de competência do Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal projetos de Lei (Art. 69, III - Lei Orgânica Municipal).

As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle.

“A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral”. (Art. 38, capítulo IV, Código de Posturas do Município)

O presente projeto está revestido de legalidade e quanto a sua forma não há nada que desabone a sua propositura.

Desta forma, está o mesmo apto a ser remetido ao Plenário, quando então serão discutidos o seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Lapa, em 1º de novembro de 1996.


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR


DARCY COSTA
MEMBRO



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO **ABASTECIMENTO**

Disposições iniciais:

Parecer da Comissão ao projeto de Lei nº 18 de 15 de outubro de 1996, de iniciativa do Executivo Municipal, que tem a seguinte:

Sumula: Dispõe sobre a criação de Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Comentários:

O referido projeto de Lei vem, com certo atraso, preencher uma lacuna na Legislação Municipal.

É uma velha reivindicação dos pequenos produtores que o Executivo Municipal procura atender.

Com esta legislação passará a ter o produtor um instrumento legal que fará com que os seus produtos possam ser comercializados livremente dentro do Município, inicialmente, e depois, quem sabe, dentro dos Municípios vizinhos.

Como outra grande vantagem advinda desta Lei é que os produtos de origem animal passarão a "existir" de fato, gerando com isso aumento da arrecadação do ICMS.

A reunião:

De acordo com o que foi tratado na Sessão da Câmara de 19.11, ficou acertado que a Comissão de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento se reuniria com os produtores interessados da Lapa.

Essa reunião foi marcada para o dia 21.11, às 14:00 horas, na Câmara tendo havido uma presença maciça dos interessados. Presentes o Presidente da Comissão Anor Pedroso Joslin e o Vereador José Luiz de Castro, e o Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Aloisio Wiedmer; compareceram também os dois Presidentes dos Sindicatos da Lapa, dois veterinários, representantes de órgãos ligados a Secretaria de Agricultura, técnicos da Prefeitura nesta área, imprensa, produtores de mel, suínos e bovinos, além de comerciantes de nossa Cidade. Aproximadamente 28 pessoas presentes.

Após a leitura do projeto de Lei, esclarecimentos e discussões, foi sugerido e aprovado pelos presentes as seguintes modificações:

1. Que a fiscalização não fosse só dos produtos de origem animal, mas também os de origem vegetal; com isso abriria campo para as pessoas que viessem a produzir conservas de produtos de origem vegetal.

2. Que no artigo 8º o valor das taxas fossem fixadas por lei e não apenas por decreto.

3. Quanto ao artigo 10, que as taxas referidas fossem melhor definidas, nos moldes do Código Tributário Municipal.

4. Fica acrescido ao artigo 8º o parágrafo 2º, onde autoriza o Executivo a firmar convênio com laboratórios especializados para a realização de análises necessárias ao processo de produção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

5. Do artigo 14 ficou retirado o termo que estava entre parênteses, que dizia: Nível Médio.

6. Foi acrescido um novo artigo, o Art. 15, que autoriza o Executivo a fazer convênios com outros Municípios vizinhos para a abrir novos mercados para a comercialização dos produtos de nossa região.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO
ABASTECIMENTO

Algumas preocupações foram levantadas e registradas pelos participantes, tais como:

1. Sobre o pessoal especializado que estarão trabalhando dentro do SIM:

Já existe no organograma do Município, criado por Lei, todo o pessoal necessário para a execução desse novo serviço? Caso não exista pede-se o envio de projeto de lei com urgência.

2. A questão das despesas que gerarão esta Lei:

Se existe ou não dentro da Lei orçamentária de 97 dotação específica; caso não tenha deverá o Executivo solicitar, mediante lei, a abertura de um crédito adicional especial, conforme determina a Legislação.

3. As multas que consta na presente Lei:

Solicitam os produtores que o Executivo, ao regulamentar esta Lei, deixe bastante claro a regulamentação dos artigos que versam sobre as multas e ainda abra um canal para a defesa do acusado.

Estas preocupações deveram ser levadas ao Executivo, em forma de ofício, e solicitar respostas e providências que se fizerem necessárias.

Vale também registrar como ponto alto da reunião, a sugestão de uma pessoa participante, para que, no futuro, fosse melhor estudado a criação de uma Associação, com a finalidade de defesa dos interesses comuns.

O Parecer:

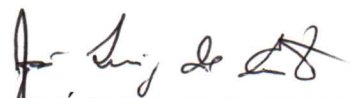
A Comissão de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento apresenta, para discussão e aprovação pelo plenário, um substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 18, de 15 de outubro de 1996.

O presente Substitutivo procurou apenas melhorar o projeto original. Não foi retirado nada de importância. Procurou regular definições de taxas, valores, etc. por lei específica e não por decreto como está no projeto original. Dá poderes ao Executivo para firmar convênios com outros municípios, bem como com laboratórios especializados na análise dos produtos de origem animal e vegetal.

O presente Substitutivo Geral é em síntese, o pensamento dos produtores e técnicos reunidos para discutir e melhorar o projeto original, bem como dos membros da Comissão que o presente assinam.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de novembro de 1996.


ANOR PEDROSO JOSLIN
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

IVO CABRINI
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 47
48.

REQUERIMENTO Nº

303

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem perante este Plenário, **REQUERER:**

Seja concedido dispensa de interstício, nos trâmites do Ante- Projeto de Lei nº 18/96, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

Câmara Municipal da Lapa, em 26 de Novembro de 1996.

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 811/96

DATA 26 / 11 / 96

MB.

Luís B. Camp
Ally Costa
Enio Pato